



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004341-70.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Inicialmente, deram provimento, em parte, ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu por maioria de votos, vencido o 3º Juiz; tendo em vista o julgamento não unânime e considerando o disposto no art. 942, “caput” e §1º do CPC/2015, prossegue-se o julgamento, ficando convocados a integrarem a turma julgadora, Desembargador Marcelo Iero Amaro, como 4º Juiz, e o Desembargador Carlos Eduardo Borges Fantacini, como 5º Juiz, os quais acompanharam a divergência. Portanto, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, vencidos o Relator Sorteado, que declara voto, e o 2º Juiz. Acórdão com o 3º Juiz, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME DE OLIVEIRA, vencedor, COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), vencido, COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004341-70.2024.8.26.0597

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Apelante/Apelado: Otávio José dos Santos

Comarca de Origem: Sertãozinho

Juiz da Vara de Origem: Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 10.186

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais proposta por Otávio José dos Santos contra o Banco BMG S/A. Sentença de primeira instância julgou procedentes, em parte, os pedidos. Declarou a inexistência de empréstimo consignado e condenou o réu a devolver valores pagos e indenizar por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve contratação válida de Cartão de Crédito Consignado de Benefício (RCC) e se o réu deve ressarcir valores descontados e indenizar por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O contrato foi assinado digitalmente por biometria facial, com evidências de autenticação eletrônica e uso do cartão pelo autor, a demonstrar a ciência e legitimidade da contratação.

4. A contratação por meio eletrônico é válida conforme o Código Civil e Instruções Normativas do INSS, inexistindo vício de consentimento.

IV. Dispositivo

5. Recurso do réu provido e recurso do autor não provido.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 107.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, Instrução Normativa PRES nº 100/2018, Instrução Normativa nº 138/2022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1086683-77.2024.8.26.0100, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Otávio José dos Santos contra o Banco BMG S/A.

A r. sentença (fls. 179/183) julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

De acordo com todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para DECLARAR a inexistência do empréstimo consignado CONDENAR a requerida a devolver, de forma simples, os valores já pagos pelo requerente, em que o quantum será apurado em fase de liquidação de sentença, levando em consideração o valor disponibilizado com o empréstimo. Além do mais, CONDENO o réu no pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, desde a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora na forma da lei.

Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 186/199). Sustenta que o autor realizou a contratação do Cartão de Crédito Consignado de Benefício (RCC), via contrato de adesão nº 81480572. Afirma não haver razão da aplicação da inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz ter sido comprovada e válida a contratação por meio eletrônico. Ressalta ter havido saque recebido na conta do autor. Não há dano moral a ser indenizado. Subsidiariamente, pede a minoração do valor arbitrado a título de danos morais. Requer, portanto, o provimento ao recurso.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 200/201).

Contrarrazões ao recurso do réu às fls. 289/298, sem arguição de preliminares.

Também recorre o autor (fls. 208/219). Pretende, em síntese, que a restituição dos valores se dê em dobro, pois inexistente contratação válida. Ademais, o valor disponibilizado em conta não deve ser devolvido, por ser assemelhada à amostra grátis. O dano moral arbitrado deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais). Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 63).

Contrarrazões ao recurso do autor às fls. 223/231, sem preliminares.

É o relatório.

A controvérsia nestes autos cinge-se em saber se o autor procedeu efetivamente à contratação de Cartão de Crédito Consignado de Benefício (RCC), via contrato de adesão nº 81480572, utilizando-o, e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário do demandante, bem como pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com instrumento contratual assinado digitalmente por meio de biometria facial, no qual consta *selfie* do autor capturado no horário da contratação, com a indicação do código de autenticação eletrônica, data e hora, descrição do terminal - IP de onde partiu a contratação, além da cópia do documento de identificação do autor (fls. 99/120). Embora o referido contrato não tenha a disposição da geolocalização, é possível ver que, após a autenticação eletrônica, consta a cidade de Barrinha (fls. 101, 108 e 120), que é a cidade de residência do autor, conforme declarado na petição inicial (fl. 1).

Ademais, vê-se que foi depositado o montante de R\$2.122,40 (dois mil cento e vinte e dois reais e quarenta centavos) na conta do autor (fl. 142). Houve utilização do cartão em supermercado *Amarelinha Supermercados* (fl. 143), rede esta que tem três unidades na cidade de Barrinha¹. A contratação se deu em 02/02/2023 (fl. 99) e a presente ação foi ajuizada apenas em 28/05/2024, mais de um ano após a

¹ <https://maps.app.goo.gl/MvmHQQZCs2dfoLmq6>

referida contratação.

Do contexto descrito, portanto, respeitado o entendimento do ilustre Relator Sorteado, depreende-se que o autor tinha plena ciência da contratação, de modo a se concluir pela inexistência de fraude e legitimidade do contrato.

Quanto à validade do contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do Código Civil estabelece: *A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Vale dizer que a contratação do Cartão de Crédito Consignado de Benefício (RCC) não violou o disposto no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com alterações da Instrução Normativa PRES nº 100/2018 do INSS, que estabelece como requisito do contrato a autorização expressa, *por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*, porquanto a autorização foi expressa, feita por biometria facial do autor, meio válido para identificação inequívoca do contratante. A própria Instrução Normativa PRES nº 100/2018 do INSS alterou o artigo 2º, inciso I, para prever a autorização por meio eletrônico como *rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas*; não havendo nenhum repúdio à biometria facial.

Ademais, a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS é bastante elucidativa sobre o que se considera como contratação válida feita por meio de biometria. Veja-se o artigo 5º, incisos II e III, da referida Instrução:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do

documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência

Portanto, reconhece-se o preenchimento dos requisitos para realização do contrato de Cartão de Crédito Consignado de Benefício (RCC), nº 81480572, tendo o réu fornecido o serviço solicitado pelo autor, na modalidade contratada, sem provas da existência de vício do consentimento.

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CARTÃO DE CRÉDITO – RCC C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Relação de consumo. Alegação de vício de consentimento, pois o cartão de crédito consignado foi emitido sem autorização da autora. Não acolhimento. Conjunto probatório documental demonstrando, com expressa referência no contrato firmado entre as partes, de que o cartão de crédito consignado foi contratado pela autora. Não verificado vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais. Mero arrependimento posterior da contratação que não se confunde com vício de consentimento. Cerceamento de defesa afastado. Laudo pericial grafotécnico que validou a assinatura eletrônica nos documentos, declarando inexistir indícios de fraude ou alteração na Cédula de Crédito Bancário. Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades. Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e às Instruções Normativas do INSS. Hipótese dos autos em que o banco réu logrou comprovar a contratação firmada pela autora e a regularidade dos descontos impugnados. Operação realizada em canal eletrônico, por meio de aplicativo celular, com assinatura

digital mediante biometria facial, inclusive com foto da autora, com especificação de data e hora de sua produção IP e geolocalização. Devidamente comprovado o depósito do numerário em conta de titularidade da autora. Validade do negócio jurídico devidamente comprovada. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ), ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004337-09.2023.8.26.0196; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Apelo da autora – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia – Desnecessária prova técnica – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - MÉRITO – Empréstimos consignados – Dossiê de Contratação demonstra a regularidade de ambos os negócios jurídicos – Contratos assinados mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada nos respectivos atos da contratação – Indicação do código de autenticação eletrônica (Hash), data e hora da celebração dos contratos, número do terminal – IP, geolocalização, além da cópia de documento de identificação da autora e comprovação das transferências em favor da requerente – Descontos pertinentes – Inexistência de ato ilícito – Indenizações indevidas – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo válida a contratação, não há dano moral a ser reconhecido, nem devolução de valores e, desta forma, a ação deve ser julgada improcedente.

Consequentemente, deve ser dado provimento ao recurso do réu e negado provimento ao recurso do autor.

Diante deste resultado, as custas e despesas processuais devem ficar a cargo do autor, parte sucumbente na presente lide. Os honorários advocatícios devidos são arbitrados em 10% do valor da causa (fl. 14), não se podendo olvidar da gratuidade de justiça deferida ao autor (fl. 63)

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso do réu e nega-se provimento ao recurso do autor.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53476

Apelação Cível nº 1004341-70.2024.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Otávio José dos Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,etc..

Inicialmente, destaque-se que o autor sustenta ter sido surpreendido com o desconto de parcelas em seu benefício previdenciário, originárias de contrato que nega ter firmado com o réu.

A esse passo, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica, à luz do disposto no art. 373, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de carrear ao autor o ônus de prova de difícil ou impossível realização.

Nota-se que o réu buscou se desincumbir de seu ônus probatório ao trazer aos autos os documentos de fls. 99/120, que acompanham a contestação, consistentes em cópias de documentos pessoais, fotos e instrumento de contrato supostamente formalizado pela via eletrônica.

Saliente-se que os contratos eletrônicos são atualmente meios amplamente difundidos de manifestação de acordo de vontades, favorecendo tanto o fornecedor do serviço como os consumidores, dada as facilidades a eles inerentes.

As instruções normativas do INSS devem, assim, ser interpretadas de acordo com esta nova conjuntura, que tem, como pano de fundo, a revolução tecnológica e o consequente dinamismo das transações comerciais.

Neste cenário, surgem no ordenamento jurídico regras que objetivam amparar as operações realizadas pelas vias eletrônicas, a exemplo do Decreto nº 7.962/13 e da Lei nº 12.865/13.

A aceitação do contrato eletrônico como meio válido de manifestação de vontade das partes exige, porém, que se reconheça a autenticidade das

assinaturas eletrônicas dele constantes, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Nesse trilho, tem-se que, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, ***“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”***.

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.

“In casu”, verifica-se que o autor afirma categoricamente não ter contratado o empréstimo.

E os documentos trazidos pelo réu não infirmam tão alegação, porque desprovidos de assinatura eletrônica válida, sendo certo que a simples juntada de documento e foto não é suficiente para comprovar a manifestação de vontade da autora.

A esse passo, deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do contrato, mostrando-se devida a devolução das quantias indevidamente descontadas.

Ressalte-se que, se houve valores creditados na conta bancária do autor, por força do empréstimo impugnado, estes, devidamente corrigidos, deverão ser descontados daqueles a ser restituídos pelo réu, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, conforme bem determinou o MM. Juízo “a quo”.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, ressalte-se que não ficou evidenciado que a instituição financeira agiu de má-fé, devendo a devolução ser feita de forma linear.

Oportuna, assim, a adoção do teor da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: ***“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”***, com as adaptações ao Código Civil hoje vigente (art. 940).

No que toca aos danos morais, tem-se que os descontos incidiram sobre a verba de natureza alimentar percebida mensalmente pelo autor.

Ademais, o réu tem obrigação de prestar serviço seguro, adequado, e de qualidade, parâmetros não observados no caso dos autos, de onde advém o dever de indenizar pelos danos experimentados, os quais, a todo ver, ultrapassaram o mero dissabor, tendo em vista o desconto indevido de numerário pertencente ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse passo, inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, fica majorado o valor de R\$ 5.000,00, fixado em Primeiro Grau, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da presente data, que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais do réu, dando-se guarida parcial às do autor, para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais devida pelo réu, ficando os honorários advocatícios ora majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 85, §11 da lei de rito.

Isto posto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso do autor, e ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao do réu.

Coutinho de Arruda
Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A86013E
9	11	Declarações de Votos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A8B8C7E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004341-70.2024.8.26.0597 e o código de confirmação da tabela acima.